



08131-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CIC ZONA LESTE
RUA PADRE VIRGILIO CAMPELO N° 150, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0007804-72.2021.8.26.0005**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco C6 S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Giorgetti Peres

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

De início, cumpre destacar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, *caput*, e do artigo 3º, *caput*, ambos da Lei 8.078/90.

Na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova constitui instrumento jurídico estabelecido pela legislação com o fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo, mormente quando atendidas uma das seguintes condições, conforme ensina a doutrina, para tal mister, a saber, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações autorais.

A hipossuficiência em comento refere-se à vulnerabilidade do consumidor em três configurações: a técnica, ante a falta de conhecimento a respeito das características constitutivas do produto comerciado ou de seu uso específico; a jurídica, verificada pela *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, por fim, a socioeconômica, em que o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de

Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p.147-149).

A verossimilhança, noutro giro, decorre da plausibilidade das alegações feitas pelo



08131-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CIC ZONA LESTE
RUA PADRE VIRGILIO CAMPELO N° 150, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

autor em conjunção com os elementos probatórios iniciais por ele trazidos ao processo, bem como da probabilidade do direito invocado, ambas características a dar um verniz de veracidade aos fatos articulados na narrativa da parte autora.

No caso em tela, entendo que não estão preenchidos os requisitos acima, devendo o feito ser julgado de acordo com as regras tradicionais de ônus da prova (artigo 373, inciso I, do CPC). Assim, caberá à parte autora provar o que alegou.

Com efeito, a partir dos documentos que foram apresentados com a inicial, não se vislumbra o direito almejado uma vez que a parte requerida demonstrou que a recusa ocorreu meses após a oferta do serviço.

Além disso, necessário pontuar que a abertura da conta bancária e emissão de cartão de crédito demanda análise subjetiva das condições financeiras da autora, não havendo espaço para interferência do Poder Judiciário.

Observa-se, então, a livre negociação das partes se impõe, aplicando-se a máxima do "*pacta sunt servanda*"

Prejudicados os demais pedidos e desnecessárias, pois, maiores considerações, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Resolvo esta fase com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam:

- **1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.** Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6;

- **4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa.** Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for



08131-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CIC ZONA LESTE
RUA PADRE VIRGILIO CAMPELO N° 150, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às17h00min

líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6;

- **despesas postais** com citações e intimações, através de Guia de Recolhimento ao Fundo Especial de Despesa (FEDTJ), código. 120-1, de acordo com o estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Provimento CSM 2292/2015,conforme parâmetros indicados;¹

- **despesas com diligências dos Oficiais de Justiça**, através de Guia de conduçãodos oficiais de justiça, conforme parâmetros indicados;²³

- despesas para a expedição de Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, no valor de 10 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo cada, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 233-1;

- **Custos do serviço de impressão dos Sistemas: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD**, no valor de R\$ 16,00 por pesquisa, através de Guia de Recolhimento ao Fundo Especial de Despesa (FEDTJ). Código 434-1;

- **Custos do serviço de consulta de andamento dos processos por viaeletrônica 1^a e 2^a Instâncias**, sendo a primeira página no valor de R\$ 6,60 e R\$ 2,25 por páginaque acrescer, através de Guia de Recolhimento ao Fundo Especial de Despesa (FEDTJ). Código 205-4.

Advirto as partes, desde já, de que o recolhimento do preparo deve ser comprovado nos autos (art. 1093, caput e parágrafos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça), observando-se o valor atualizado, nos termos da Lei Federal 6.899/81, sob pena de deserção, ressalvada a isenção legal em favor das Fazendas Públicas e demais entes do artigo 6º da Lei 11.680/03.

Consigno que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá o vencedor requerer o cumprimento da

¹ <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>

² <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>



08131-310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CIC ZONA LESTE
RUA PADRE VIRGILIO CAMPELO N° 150, SÃO PAULO - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

sentença e execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**